



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.903545/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.544 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente DEL REY EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2004

ERRO DE FATO COMPROVADO. RETIFICAÇÃO.

O erro de fato, ou erro material, é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.544 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.903545/2012-91

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 224/232) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 201, que não homologou as compensações constantes da DCOMP 20312.00254.231107.1.7.03-8716 e das demais DCOMP vinculadas, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 no valor declarado de R\$ 64.476,35, tendo em vista a não confirmação da compensação das estimativas de CSLL do ano-calendário 2004 com saldo negativo de períodos anteriores.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/06), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que cometeu erro de preenchimento, pois no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito informou como parcelas de composição de crédito estimativas mensais vinculadas às DCOMP originais quando devia, em verdade, ter declarado o número das retificadoras correspondentes.

No acórdão *a quo*, considerou-se que a contribuinte equivocou-se no preenchimento do demonstrativo de crédito, informando DCOMP retificadoras não admitidas em lugar de declarações de compensação originais que veiculariam crédito suficiente para as compensações que pretende. Observou-se que “*as estimativas não quitadas vinculam-se ao PAF 10580.914773/2009-91” e que “*as compensações correspondentes não foram homologadas, restando assim afastada desses valores a necessária liquidez e certeza exigida pelo art. 170 do CTN*”. Registrou-se que, no caso em exame, a realidade relacionada às estimativas compensadas prevalece sobre o erro formal de preenchimento, mas isto de modo algum implica retificação de ofício dos PER/DCOMP de que trata o despacho decisório questionado neste processo, pois apenas desconsiderou-se os números dos PER/DCOMP listados no demonstrativo de crédito, tendo em vista o fato de que “*as estimativas utilizadas efetivamente encontram-se quitadas e que os períodos a que se referem foram informados corretamente*”, tendo sido reconhecido saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 5.065,02.*

Ciência do acórdão DRJ em 01/03/2016 (folha 247). Recurso voluntário apresentado em 28/03/2016 (folha 248).

A recorrente, às folhas 249/252, em síntese do necessário, tendo em vista que a compensação das estimativas de CSLL de maio a dezembro de 2004, que mantêm-se não homologadas, foi realizada mediante várias DCOMP objeto do processo 10580.914773/2009-91, solicita que a decisão do presente processo “*leve em consideração o julgamento do processo 10580.914773/2009-91*”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.544 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.903545/2012-91

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Conforme consignado no acórdão *a quo*, a contribuinte equivocou-se no preenchimento do demonstrativo de crédito, informando DCOMP retificadoras não admitidas em lugar de declarações de compensação originais que, segundo a interessada, veiculariam crédito suficiente para as compensações que pretende.

As estimativas de maio a dezembro de 2004, que compõem o saldo negativo de CSLL daquele ano-calendário, e cujo reconhecimento da extinção para fins de composição do referido saldo negativo constitui o objeto da lide remanescente, foram extintas por compensações de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, analisadas no processo 10580.914773/2009-91. Equivocadamente, contudo, a contribuinte informou, no demonstrativo de crédito constante da DCOMP 20312.00254.231107.1.7.03-8716, números de DCOMP retificadoras não admitidas em lugar daquelas que extinguíram, sob condição resolutória, as estimativas ali indicadas.

A contribuinte, portanto, extinguiu as referidas estimativas mediante determinadas DCOMP e informou, nas DCOMP objeto do presente processo, ter extinto as referidas estimativas mediante outras DCOMP, retificadoras, que sequer foram admitidas, no que pode ser entendido como erro de fato, ou erro material.

O erro de fato, ou erro material, é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material, ou erro de fato, apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP em caso de inexatidões materiais foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu, em tais casos, efetuar alterações, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subsequentes.

Desta forma, cabe acatar as alegações da recorrente de que extinguiu as estimativas de CSLL de maio a dezembro de 2004 mediante as compensações abaixo relacionadas, objeto do processo 10580.914773/2009-91:

PA	DCOMP
Mai/04	16876.56091.170407.1.3.02-7722
Junho/04	11787.43998.170407.1.3.02-4528
Julho/04	41702.52681.170407.1.3.02-1730
Agosto/04	02443.29898.170407.1.3.02-1360
Setembro/04	02443.29898.170407.1.3.02-1360
Outubro/04	40678.70093.161009.1.7.02-6877
Novembro/04	14277.19417.180407.1.3.02-8818
Dezembro/04	42693.11162.110205.1.3.02-4866

Ultrapassada esta premissa, é necessário analisar a solicitação da recorrente para que a decisão do presente processo “leve em consideração o julgamento do processo 10580.914773/2009-91”.

Independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativa de CSLL relativos aos períodos de apuração de maio a dezembro de 2004 no âmbito do processo 10580.914773/2009-91, o crédito relativo a estas compensações deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação das compensações destes débitos de estimativas, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação

regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, observa-se, no processo 10580.914773/2009-91, que foi distribuído a este relator e está pautado para a presente sessão de julgamento, que o Despacho Decisório que se refere a reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 para compensação, entre outros, dos débitos de estimativas de CSLL de maio a dezembro de 2004, foi proferido em 10/12/2009; após 31/12/2004, portanto. Houve, assim, constituição do crédito tributário, que será cobrado no caso de não homologação das compensações ali declaradas, dentre as quais as compensações dos débitos de estimativas de CSLL de maio a dezembro de 2004. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

Desta forma, além do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 5.065,02 reconhecido no acórdão recorrido, reconhecem-se os valores de crédito a seguir, relativos às correspondentes estimativas:

PA	DCOMP	Crédito (valor original em R\$)
Maio/04	16876.56091.170407.1.3.02-7722	6.089,72
Junho/04	11787.43998.170407.1.3.02-4528	5.884,30
Julho/04	41702.52681.170407.1.3.02-1730	6.574,86
Agosto/04	02443.29898.170407.1.3.02-1360	7.800,97
Setembro/04	02443.29898.170407.1.3.02-1360	7.476,76
Outubro/04	40678.70093.161009.1.7.02-6877	8.350,97
Novembro/04	14277.19417.180407.1.3.02-8818	7.796,15
Dezembro/04	42693.11162.110205.1.3.02-4866	9.437,90
Total		59.411,63

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson